



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 819935/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1782/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Dispositivos que autorizavam o recebimento de honorários sucumbenciais por servidores comissionados. Reconhecimento de inconstitucionalidade de referidos dispositivos – Acórdão n. 79/22 – Tribunal Pleno. Procedência parcial, sem aplicação de sanção, com encaminhamento à CGF, em relação ao exercício da representação judicial por servidores comissionados.

1. Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Benedito Silva Junior noticiando supostas irregularidades no Município de Assaí, consistentes em:

- a) Desproporcionalidade entre o número de advogados efetivos (1) e comissionados (2) do Município;
- b) Os procuradores comissionados realizam trabalhos corriqueiros e não aqueles destinados apenas à chefia, direção e assessoramento;
- e
- c) o 1648/2018, que ofende o regime de subsídio aplicável aos advogados públicos bem como prevê a fixação de honorários de sucumbência aos procuradores comissionados.

Nos termos do Acórdão nº 299/21-STP (peça 27), foi vencedora a divergência aberta por este relator para o fim de, acompanhando o relator pela improcedência dos ~~julgar improcedente~~ os itens 'a' e 'b', determinar, em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item 'c', a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/18, de Assaí, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão do incidente.

Por meio da Informação n. 2426/21 (peça 31), a Diretoria de Protocolo esclarece que procedeu à instauração do Incidente de Inconstitucionalidade sob o n. 22776-4/21.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 33), após destacar que, com a edição da Lei Municipal n. 1758/21, o Município teria sanado a irregularidade, uma vez que referido diploma teria limitado o pagamento de honorários sucumbenciais unicamente aos advogados públicos efetivos, manifestou-se pela improcedência da denúncia, ou, alternativamente, procedência sem aplicação de sanção.

É o relatório.

2. Em linha com as instruções uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que restou saneado o apontamento referente à percepção de honorários por advogados comissionados, diante da alteração legislativa operada pelo Município.

Com efeito, assim dispunha o art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/18:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Assaí, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou em comissão.

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não. [...]

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a entrada em vigor do Lei n. 1758/21, foi alterada a Lei n. 1648/18, para o efeito de que sejam pagos os honorários, apenas, aos procuradores efetivos do Município, conforme redação reproduzida pela CGM, a fl. 3 da peça 32:

LEI Nº 1758/2021

SÚMULA: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1648/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. O Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/2018 passarão a contar com a seguinte redação:

“Ar . 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Assaí, **os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, ou sucumbência pertencem integralmente aos Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.**

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, imputando-se a representação judicial do Município apenas ao Advogado ocupante de cargo efetivo, ainda que o ocupante de cargo comissionado assine petições em processos judiciais.

[...]

§3º **Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo,** com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

[...]” (NR)

Art. 2º. O Art. 4º, §3º, da Lei Municipal 1648/2018 passará a contar com a seguinte redação:

“[...] §3º Por ato regulatório os advogados e procuradores ocupantes de cargo efetivo serão os legítimos possuidores dos valores dos honorários e utilizarão para quaisquer fins que os destinem haja vista o direito alimentar desvinculado das regras de direito público (grifamos).

[...]” (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divirjo, apenas, com a conclusão pela improcedência da presente denúncia, na medida em que a irregularidade trazida a conhecimento foi efetivamente constatada, de modo que o seu saneamento posterior, embora possa afastar a aplicação das penalidades, não elimina a ofensa aos incisos II e V da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 22776-4/21, instaurado em atendimento ao Item II, do Acórdão nº 299/21-STP (peça 27):

ACÓRDÃO Nº 79/22-Tribunal Pleno

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.

(...)

I - DAR PROCEDÊNCIA ao incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, §§1º e 3º, da Lei nº 1648/18, do Município de Assaí.

Dessa forma, considerando que o saneamento da impropriedade não implica, no caso concreto, na sua plena regularização, proponho a procedência parcial da denúncia, em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados.

Outrossim, vale observar que, como pressuposto desses mesmos pagamentos, verifica-se que foi também objeto do mesmo incidente de inconstitucionalidade o exercício da representação judicial pelos referidos servidores comissionados, tendo o mesmo Acórdão nº 79/22-STP entendido como irregular essa prática.

Da decisão, destaco o seguinte trecho:

Desta forma, conclui-se que o cargo de advogado ou procurador municipal deve ser provido por meio de concurso público, reservando-se os cargos comissionados para as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consequentemente, conforme observou o órgão ministerial, atribuída aos procuradores municipais a prerrogativa de atuação em juízo, somente a eles deve ser reconhecido o direito à percepção de honorários de sucumbência.

Portanto, conclui-se que o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 1648/18, antes das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.758/21, ao permitir a atuação judicial, em nome do Município, por parte de servidores comissionados, estava em desconformidade com o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal (fl. 7/8).

Ocorre, contudo, que esse ponto específico, relativo ao exercício da representação judicial, não foi objeto da presente denúncia, motivo pelo qual, não há como se promover a adoção de medidas saneadoras, nem, muito menos, a imposição de sanções em relação a tais fatos, sob pena de grave violação ao contraditório e à ampla defesa.

Tal situação, contudo, não afasta a possibilidade de encaminhamento da questão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, no exercício da competência de que trata o inciso I do art. 151-A, do Regimento Interno, na parte relativa ao planejamento das ações de fiscalização, adote as providências que achar apropriadas quanto ao exercício da representação judicial pelos mesmos servidores comissionados, em face da decisão contida no Acórdão nº 79/22-STP.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que seja julgada **procedente, em parte**, a presente denúncia, em virtude do pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, sem aplicação de sanção, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que adote as providências que achar apropriadas quanto ao exercício da representação pelos mesmos servidores comissionados, em face da decisão contida no Acórdão nº 79/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **procedente, em parte**, a presente denúncia, em virtude do pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, sem aplicação de sanção, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que adote as providências que achar apropriadas quanto ao exercício da representação pelos mesmos servidores comissionados, em face da decisão contida no Acórdão nº 79/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente